

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3266, DE 2008 EMENDAS DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

Dê-se ao inciso V e ao § 2º do art. 1º; ao *caput* do art. 2º; ao *caput* e ao parágrafo único do art. 3º; ao § 4º do art. 4º; ao § 2º do art. 9º; ao § 2º do art. 12 e ao *caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, a seguinte redação:

Art. 1º.
§ 1º
§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se plano de microsseguro aquele aprovado previamente à comercialização pelo órgão fiscalizador **do Sistema Nacional de Seguros Privados**, observados, entre outros, os seguintes parâmetros a serem fixados pelo órgão regulador:
I –
II –
III –
IV –
V – formas de contratação simplificadas, por apólices, **por bilhetes, por certificados individuais ou por meios eletrônicos.**

Art. 2º. O órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados** estabelecerá os critérios de operação dos microsseguros e também as condições específicas para:
(...)

Art. 3º. O órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados** disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microsseguros, os quais serão denominados "corretores de microsseguro" e estarão sujeitos, no que couber, às demais regras aplicáveis aos corretores de seguros.

Parágrafo único. O corretor ou corretora de seguros habilitado a intermediar seguros, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microsseguro, na forma estabelecida pelo órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados.**

Art. 4º.
§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados** regulamentará a atividade do correspondente de microsseguros, inclusive quanto à necessária habilitação como corretores de microsseguros de seus empregados ou prestadores de serviços atuantes no processo de angariação de microsseguros.

Art. 9º.

§ 1º

§ 2º As receitas, custos e despesas próprios da sociedade seguradora, sujeitos à tributação na forma do **art. 8º**, não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela sociedade seguradora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 3º

Art. 12.

§ 1º

§ 2º O valor do prêmio de microsseguro custeado pelo empregador em benefício de seus empregados, na forma do "caput", poderá ser deduzido do IRPJ apurado como devido, até o exercício de **2017**, ano-calendário de **2016**, limitado a 1% (um por cento) do IRPJ pela pessoa jurídica empregadora.

Art. 13. O empregador pessoa física que custear integralmente o prêmio de microsseguro, para empregado doméstico devidamente registrado, poderá deduzir do IRPF apurado como devido em sua Declaração de Ajuste Anual, até o exercício de **2017**, ano-calendário de **2016**, o prêmio de microsseguro custeado.

(...)

JUSTIFICATIVA

Por razão de técnica legislativa, deverão ser alteradas as redações em destaque do inciso V e do § 2º do art. 1º; do *caput* do art. 2º; do *caput* e do parágrafo único do art. 3º; do § 4º do art. 4º; do § 2º do art. 9º; do § 2º do art. 12 e do *caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O Decreto-Lei nº 73/66, que "*dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*", instituiu o **Sistema Nacional de Seguros Privados**, regulado por referido Decreto-Lei e constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; pelos resseguradores; pelas sociedades autorizadas a operar em seguros privados e pelos corretores habilitados.

Desta forma, as alterações propostas no § 2º do art. 1º; no *caput* do art. 2º; no *caput* e no parágrafo único do art. 3º e no § 4º do art. 4º do Substitutivo aprovado pela CFT, têm por objetivo **retificar a menção ao órgão regulador de seguros privados, qual seja, o Sistema Nacional de Seguros Privados, adequando o nome ao art. 8º do Decreto-Lei nº 73/66.**

Por sua vez, a alteração proposta no inciso V do § 2º do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, visa **compatibilizar** a sua redação com o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo. Conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 1º de referido substitutivo, o órgão regulador **do Sistema Nacional de Seguros Privados**, observará, entre outros, o seguinte parâmetro para o plano de microsseguro aprovado à comercialização pela SUSEP: formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos. Assim, as formas de contratação simplificadas poderão ocorrer por meio de apólices, **ou** bilhetes, **ou** certificados individuais, **ou** por meios eletrônicos. A redação atual leva a uma falsa e impossível situação de vários meios simultâneos para uma mesma contratação.

A alteração proposta no § 2º do art. 9º do Substitutivo aprovado pela CFT visa corrigir um equívoco constante do próprio texto do dispositivo, que faz referência, incorretamente, ao próprio art. 9º e não ao art. 8º do substitutivo. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Emenda apresentada pelo Dep. Sandro Mabel na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, corrigiu o equívoco quanto ao *caput* do art. 9º, sem fazer, contudo, qualquer referência ao § 2º do art. 9º, que padece do mesmo vício.

Também deverá ser ajustada a data prevista para o empregador pessoa jurídica (§ 2º do art. 12 do Substitutivo aprovado pela CFT) e o empregador pessoa física (*caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela CFT), deduzirem, respectivamente, do IRPJ e do IRPF os valores dos prêmios de microsseguro custeados para seus empregados. O Substitutivo aprovado pela CFT prevê que os valores dos prêmios de microsseguro poderão ser deduzidos até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014. Tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado em 2009, sugere-se a alteração da data do § 2º do art. 12 e do *caput* do art. 13, para prever a dedução até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

Diante do exposto, é imperativo que o inciso V e o § 2º do art. 1º; o *caput* do art. 2º; o *caput* e o parágrafo único do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o § 2º do art. 9º; o § 2º do art. 12 e o *caput* do art. 13 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, sejam alterados.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**